



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 723 / 2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**140ª SESSÃO DE: 15 / 07 / 2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/204/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519767**

**RECORRENTE: M.A.V. RODRIGUES**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA**

**RELATORA: CONS. ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – SLE. 2.** Comprovada nos autos a saída de mercadorias sem a correspondente emissão da nota fiscal. 3. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. 4. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada na 1ª Instância pela PROCEDENCIA do feito, em conformidade parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos artigos 127, I, 169 e 174, I todos do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Pelos autos a empresa acima identificada é acusada de omitir saídas de mercadorias tributadas pela a alíquota de 27%, no montante de R\$ 23.284,00, no decorrer do exercício de 2004. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, III, b do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratificou a acusação e discriminou o crédito tributário apontando o ICMS no valor de R\$ 6.286,68 e multa no valor de R\$ 6.985,20.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 200519590, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário de 31/12/2004 e de 31/12/2003, Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias e fotocópias dos Avisos de Recebimento relativos à ciência do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração (doc. de fls.5 a 39).

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o feito alegando, em linhas gerais, cerceamento ao direito de defesa em razão do fiscal autuante não ter devolvido os livros e os documentos fiscais apresentados pela defendente por ocasião do início da fiscalização. Quanto ao mérito argüi que não praticara a infração e que há erros no relatório. Pede a realização de perícia.

Na 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com decisão acima a autuada interpõe recurso voluntário insistindo nos argumentos apresentados na impugnação.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 210/07, esclareceu que os documentos fiscais foram devolvidos ao contribuinte em 13.09.2006, conforme documentos anexos e opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada na 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ao apreciar o presente processo, decidiu, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. A referida decisão objetiva assegurar a recorrente o pleno exercício da ampla defesa.

Após a reabertura de prazo para impugnar ou liquidar o crédito tributário, o contribuinte apresentou defesa argüindo, em resumo, a improcedência do feito em decorrência de erros no trabalho de fiscalização, a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de não ter sido indicado mercadorias motivaram a autuação e, por fim, a extinção do processo pela ausência de provas.



Novamente, inconformada com a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos da peça impugnatória, senão vejamos:

1- Em princípio, argüi a improcedência do feito pelo fato do levantamento fiscal apresentar erros nos preços das mercadorias, nas quantidades e na apuração dos estoques inicial e final. Menciona que a unidade de água mineral jamais poderia custar R\$ 4,00 e que os estoques estavam registrados em unidades e as compras em caixas.

2- Reclama mais que a fiscalização não apontou corretamente quais produtos foram omitidos, limitando-se a apresentar um totalizador que unifica a movimentação anual de mercadorias. Que a ausência do detalhamento das omissões encontradas, a identificação das mercadorias e os respectivos preços, acarretam no cerceamento ao direito de defesa.

3- Ressalta também que o fiel preço das mercadorias é muito importante, pois a penalidade aplicada é proporcional ao valor da operação.

4- Por fim, pede a extinção processual pela falta da demonstração da ocorrência da infração.

5- Com o fito de robustecer suas razões cita a Resolução nº 237/2000 da 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução nº 193/1999 da 1ª Câmara de Julgamento deste CONAT.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 175/09 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada na 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório



## **VOTO DA RELATORA**

Tratam os autos de omissão de vendas de mercadorias (Conhaque Dreher 900 ml e Ypioca) sujeitas à alíquota de 27%, no montante de R\$ 23.284,00, no decorrer do exercício de 2004. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Em grau de preliminar, a recorrente argüiu cerceamento ao direito de defesa em decorrência do agente do fisco não ter apontado as mercadorias que foram vendidas sem emissão de notas fiscais, limitando-se a apresentar um totalizador que unifica a movimentação anual de mercadorias.

Ora, o Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias, a que se refere a recorrente, identifica uma a uma as mercadorias que deram causa a autuação, revelando com riqueza de detalhes as quantidades relativas aos estoques inicial e final, as entradas e as saídas e os respectivos preços, em resumo, todo o movimento dos produtos fiscalizados durante o ano de 2004.

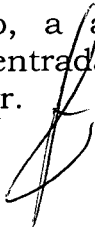
Vale destacar que também instruem os autos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias e da Posição do Inventário de 31/12/2003 e 31/12/2004 e mais, que os aludidos relatórios foram elaborados com base nos documentos fornecidos pela recorrente. Desta forma, verifica-se que a acusação está devidamente clara e comprovada.

Oportuno lembrar que, diante da reclamação da empresa de que os seus documentos fiscais não haviam sido devolvidos pelo agente do Fisco por ocasião do encerramento da ação fiscal e da comprovação nos autos do posterior recebimento dos aludidos documentos fiscais por parte do sujeito passivo, esta Câmara de Julgamento decidiu pela reabertura de prazo para impugnação, sendo-lhe assegurada o pleno exercício da ampla defesa.

Sob a alegativa de que há erros no levantamento fiscal, o sujeito passivo pede a improcedência do feito, contudo em nenhum momento em que compareceu aos autos a autuada comprovou os aludidos erros.

Da mesma forma, ressalta a relevância do fiel preço das mercadorias posto que a penalidade aplicada é proporcional ao valor da operação, entretanto, novamente a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento probante.

Com relação à extinção do processo pela ausência de provas, deixamos de acolher, pois, como já dito, a acusação está devidamente comprovada mediante os relatórios de entradas, saídas, estoques inicial e final e o supracitado quadro totalizador.



Atenta-se que na Sessão de Julgamento, por não restar qualquer dúvida com relação à comprovação da presente imputação foi afastado por maioria de votos o pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário sugerido pelo d. Conselheiro João Fontenelle, proponente e único defensor, assim como por unanimidade de votos também foi afastado o pedido de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo suscitada pela recorrente.

Por outro lado, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal está prevista nos artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97.

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII.**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

(...)

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;**

(...)

Por tudo exposto, restou comprovado nos autos que a recorrente violou os artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 ao omitir vendas de mercadorias sujeitas a alíquota de 27%, devendo ser mantida a sanção inserta no artigo 878, III, b do aludido Decreto nº 24.569/97 aplicada no julgamento singular.

**“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento, quando for o caso:**

(...)

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**

(...)

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”**

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>= 23.284,00</b>
<b>ICMS</b>	<b>= 6.286,68</b>
<b>MULTA</b>	<b>= 6.985,20</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAV RODRIGUES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após rejeitar, por maioria de votos, ao pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário, sugerido pelo Conselheiro João Fontenelle, proponente e único a defender o pedido. Por unanimidade de votos afastar o pedido de realização de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo, suscitada pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2.009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sydney Valente Lima  
CONSELHEIRO

*P.R. Com. Le. Boyes Duarte*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe L  
Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO